

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO – ES UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

RECOMENDAÇÃO Nº 07/2025 – PODER EXECUTIVO

CONSIDERANDO os termos do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil, que, dentre outras coisas, estabelece que a fiscalização dos Municípios será exercida pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei;

CONSIDERANDO que a função da Unidade Central de Controle Interno, em termos gerais, é atuar com o objetivo de preservar e promover os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade dos atos de gestão, bem como da probidade dos agentes públicos municipais;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição Federal, preceitua que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO ser dever de todo gestor agir com probidade e transparência na administração do patrimônio público, incumbindo-lhe envidar seus melhores esforços no sentido de permitir amplo controle social e institucional de seus atos;

CONSIDERANDO que as despesas públicas devem necessariamente atender aos procedimentos previstos em lei para sua execução, de modo que após a formalização do processo de contratação (dentro das hipóteses legalmente previstas na lei 8.666/93), o ente público deve realizar o empenho da despesa, que consiste em deduzir do orçamento, na respectiva rubrica, o valor a ser pago ao particular contratado;

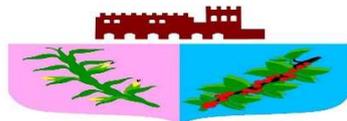
CONSIDERANDO o teor dos arts. 58 e 61 da Lei nº. 4.2320/64:

“Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. ”

“Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria. ”

CONSIDERANDO que pelos dispositivos acima, é possível observar que o empenho deve ser prévio, ou seja, a sua emissão deverá acontecer antes da autorização de que seja realizado um serviço ou adquirido um produto. Seja qual for o valor da despesa; a urgência da sua realização; ou a sua necessidade, ela deve ser previamente empenhada;

CONSIDERANDO que uma vez firmado o contrato, o orçamento deve ser aprisionado em sua totalidade (realizado o empenho global), e liquidado e pago a medida da prestação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO – ES UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

serviço/aquisição do produto. Admitindo-se apenas, nas situações legalmente previstas, a dispensa da emissão da nota de empenho;

CONSIDERANDO que o artigo 60 estabelece ainda que: “*É vedada a realização de despesa sem prévio empenho*”, de modo que, o empenho emitido posteriormente, constitui grave irregularidade;

CONSIDERANDO que o C. Tribunal de Contas da União, no julgamento do processo nº TC 018.715/2005-2, Acórdão nº 1404/2011, 1ª Câmara, sobre o assunto em tela determinou a: “*(...) observância das fases da despesa pública, de modo que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação, consoante artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964; (...)*”. Decisões no mesmo sentido: Acórdãos nºs 423/2011, 406/2010 e 1970/2010, todos do Plenário; Acórdãos nºs 1.130/2011 e 914/2011, ambos da 1ª Câmara e, por fim, Acórdãos nºs 2.816/2011 e 887/2010, ambos da 2ª Câmara. ¹

CONSIDERANDO que não deve haver prestação de serviço/realização de despesas sem respaldo contratual e que o Poder Público, alinhado aos princípios que regem as relações pautadas pelo regime jurídico administrativo (supremacia do interesse público, impessoalidade, legalidade, eficiência e outros), precisa realizar procedimentos prévios e próprios para as suas contratações (licitação ou dispensa/inexigibilidade – Lei 14.133/2021)

CONSIDERANDO que todo gestor público deve agir com transparência e probidade na administração do patrimônio público, **RECOMENDAMOS** que:

- a) Realizem o planejamento de suas contratações, de modo que os serviços/produtos sejam prestados/adquiridos somente após a formalização dos respectivos contratos e com as despesas previamente empenhadas; e,
- b) Atendam a Lei nº. 4.320/64, especialmente, no tocante a observância das etapas das despesas orçamentárias, devendo, em se tratando de contrato, ressalvadas as exceções legais, o orçamento ser aprisionado em sua totalidade (realizado o empenho global), e liquidado e pago a medida da prestação do serviço/aquisição do produto.

Conceição do Castelo/ES, 10 de janeiro de 2025.

Clécio Eduardo Viana
Cord. Chefe da UCCI
Port. nº 063/2024
Matrícula 37.626

Bárbara Ayres F. Fonseca
Auditora Pública Interna
Matrícula 38.933

¹ Disponível em: <<https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/05716-17.odt.pdf>>